



LEI Nº 318/98

EMENTA: Revoga o Disposto no Projeto de Lei nº 014/97, com nova redação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal;

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CMAS:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar, e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

cont...





...cont.

- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, públicos e privados no âmbito do município;
- IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor públicos e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Elaborar e Aprovar o seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

- I - Do governo municipal
 - a) 01 representante da Secretaria de Assistência Social;
 - b) 01 representante da Secretaria de Educação;
 - c) 01 representante da Secretaria de Saúde;
 - d) 01 representante da Secretaria do Meio Ambiente;
 - e) 01 representante da Secretaria de Finanças;
 - f) 01 representante da Secretaria de Agricultura.

cont...





cont.

II - Da área não governamental

- a) 02 representantes de Associação Comunitária, que serão responsáveis pelas ações desenvolvidas no município com as crianças na faixa etária de creche;
- b) 01 representante de Associação Comunitária que será responsável pelas ações desenvolvidas no município com as pessoas portadoras de deficiências;
- c) 01 representante do Sindicato de Trabalhadores, responsável pelas ações desenvolvidas para as famílias em vulnerabilidade social do município;
- d) 02 representantes de entidades religiosas, que serão responsáveis pelas atividades desenvolvidas no município aos idosos.

§1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, e IV do presente artigo não será inferior a metade do total dos membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

cont...





- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço relevante e não será remunerado;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas, a 03 reuniões consecutivas e 05 intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito do Município;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - as resoluções do CMAS, bem como os temas tratados plenário da Diretoria

cont...





...cont.,

Comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta dias) após a promulgação da Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Ação Social que tem por competência a atribuição do objeto da seguinte Lei que passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor a ser definido para promover as despesas com a instalação do CMAS.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de janeiro de 1998.


PREFEITO

a) JOSÉ AGUIAR DA SILVA

